



# Diário Oficial



Nº 12.929 - Ano LI

Quarta-feira, 21 de setembro de 2022

Prefeitura Municipal de Campinas  
www.campinas.sp.gov.br

## DECRETO Nº 22.387, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

*DEFINE A PRÁTICA DA TELESSAÚDE POR MEIO DA TELEMEDICINA E TELEASSISTÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei Federal nº8.080, de 19 de setembro de 1980;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 3.268 de 30 de setembro de 1957;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CFM nº 2.314/2022, de 20 de abril de 2022, que “Define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 634/2020, de 26 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º Lei Federal nº5.766, de 20 de dezembro de 1971

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 04, de 26 de março de 2020;

CONSIDERANDO O disposto no art. 5º da Lei nº6.316/75, de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO a Resolução COFITTO nº 516, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem tanto à redução do risco de doença e de outros agravos, quanto ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação,

### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto define e institui a prática da telessaúde por meio da telemedicina e da teleassistência no Município de Campinas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** Ficam autorizadas as práticas da telemedicina e da teleassistência nos termos e condições definidas por este Decreto, considerando-se:

I - Telemedicina: o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde, entre outros;

II - Teleassistência: modalidade assistencial realizada remotamente mediada por tecnologias de informação e comunicação (TIC), com profissional de saúde de nível universitário e paciente localizados em diferentes espaços geográficos.

**Art. 3º** Para fins deste Decreto considera-se telessaúde, entre outros, o exercício da medicina e das outras profissões de saúde por meio da transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais, para fins de assistência, acompanhamento, diagnóstico, tratamento e vigilância em saúde, prevenção a doenças e lesões, promoção de saúde, educação e pesquisa em saúde.

**Art. 4º** Para fins deste Decreto considera-se:

I - Teleconsulta: atendimento à distância, suporte assistencial, consultas, monitoramento e diagnóstico, clínico ambulatoriais, realizados por médicos e outros profissionais de nível superior por meio de tecnologia da informação e comunicação;

II - Teleinterconsulta: ocorre quando há troca de informações e opiniões entre profissionais de saúde, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

III - Telematriciamento: espaço formal de trocas de informação por meio de tecnologia de informação e comunicação, onde médicos, gestores e profissionais de saúde poderão trocar conhecimento sobre procedimentos e ações de saúde, compartilhando modelos de atenção, ações, condutas e protocolos visando melhorias assistenciais ao paciente, processo de educação continuada, vigilância em saúde, padronização de fluxos e procedimentos;

IV - Telemonitoramento: acompanhamento remoto da evolução do tratamento, exames diagnósticos e de controle e respectivas orientações de condutas ao paciente ou ações de vigilância à distância de situações ou parâmetros de saúde e/ou doença;

V - Teletriagem: ato realizado por um profissional de saúde com pré-avaliação dos sintomas, à distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária;

VI - Teleorientação: orientações não presenciais aos pacientes, familiares ou responsáveis, em cuidados em relação à saúde, adequação de conduta clínica terapêutica já estabelecida, orientações gerais em pré-exames ou pós-exames diagnósticos, pós- -intervenções clínico-cirúrgicas;

VII - Telesupervisão/Teletutoria: realização de supervisão/tutoria ao residente, cujos campos de prática constituam os serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Campinas, em procedimentos clínicos não invasivos, por meio de uso de tecnologia de informação e comunicação, em tempo real (síncrono) em caráter de excepcionalidade e não superior a 20% da carga horária de atividades práticas semanais.

**Art. 5º** A telessaúde no Município de Campinas deve seguir os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial.

**Art. 6º** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a definição dos serviços que utilizarão as ferramentas de telessaúde.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e Rede Mário Gatti disponibilizarem espaço físico e estrutura adequados, quando necessário, à exceção dos serviços conveniados e contratados.

§ 2º É obrigatório ao profissional que for atuar com a ferramenta da telemedicina e da teleassistência possuir certificação digital e capacitação adequada.

§ 3º Após o início do teleatendimento, será assegurado aos profissionais de saúde a autonomia para alterar o modo de atendimento para o formato presencial ou sempre que considerar necessário, indicá-lo, sendo que a primeira consulta deve ocorrer no formato presencial.

**Art. 7º** Para a prática da telemedicina e da teleassistência, para os profissionais médicos e demais categorias de saúde de nível superior, fica autorizado o regime de teletrabalho na Secretaria Municipal de Saúde e na autarquia municipal Rede Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar.

Parágrafo único. Cabe ao Secretário Municipal de Saúde a disposição e regulamentação de regime de teletrabalho para o exercício das atividades excepcionais disciplinadas neste Decreto.

**Art. 8º** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos e exames no âmbito da telessaúde.

**Art. 9º** O método de atendimento por telessaúde somente poderá ser realizado após a autorização do paciente ou seu responsável legal.

**Art. 10.** Os padrões de qualidade do atendimento deverão acompanhar as diretrizes de boas práticas definidas pelas sociedades de especialidades, pelo Ministério da Saúde ou definidas por Portaria do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 11.** O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de telessaúde no Sistema Municipal de Saúde.

**Art. 12.** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde editar normas complementares ao presente Decreto, se necessário. Parágrafo único. Em caso de edição de nova legislação e/ou normas que disciplinem a matéria, serão feitas as adequações necessárias aos procedimentos de telemedicina e da teleassistência previstos neste Decreto.

**Art. 13.** As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 20 de setembro de 2022

**DÁRIO SAADI**

Prefeito Municipal

**PETER PANUTTO**

Secretário Municipal de Justiça

**DEISE FREGNI HADICH**

Secretária Municipal de Saúde em exercício

**MICHEL ABRAO FERREIRA**

Secretário Municipal de Governo

Redigido conforme os elementos integrantes do protocolo administrativo SEI PMC.2022.00018730-35.

**ADERVAL FERNANDES JUNIOR**

Secretário Municipal Chefe de Gabinete do Prefeito